de reservatórios artificiais com superfície inferior a 1 (um) hectare.
O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;
Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 42 e das ADIs nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937;
RESOLVE:
Art. 1º Regulamentar os critérios para aplicação da dispensa de reserva de faixa de proteção no entorno de reservatórios artificiais com superfície inferior a 1 (um) hectare, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.
Art. 2º A dispensa prevista no § 4º do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, aplica-se aos reservatórios artificiais com superfície inferior a 1 (um) hectare, desde que:
I - o barramento esteja devidamente licenciado ou regularizado perante o órgão ambiental competente;
II - a implantação da estrutura tenha observado as exigências ambientais aplicáveis;
III - não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) do curso d'água para implantação da barragem.
§ 1º A dispensa de que trata o caput restringe-se à faixa de proteção do reservatório artificial.
§ 2º Permanecem integralmente aplicáveis as regras de proteção incidentes sobre áreas ambientalmente protegidas não abrangidas pela dispensa prevista nesta Instrução Normativa.
§ 3º A aplicação da dispensa prevista nesta Instrução Normativa afasta a incidência das normas para APP de cursos d'água sobre o trecho descaracterizado.
Art. 3º A dispensa da faixa de proteção não autoriza:
I - a supressão de vegetação nativa sem a devida autorização do órgão competente;
II - a implantação de atividades ou empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente.
Parágrafo único. Quando da implantação da barragem, a supressão de vegetação nativa observará o disposto no Decreto nº 3.948-R, de 26 de fevereiro de 2016, ficando estabelecida faixa de cinco metros de APP no entorno do reservatório, e eventual dispensa de reserva de faixa de proteção somente incidirá após a obtenção da licença ambiental, ou respectiva dispensa, e a operação da barragem.
Art. 4º Para os fins da dispensa prevista nesta Instrução Normativa, serão considerados reservatórios artificiais decorrentes de barramentos de cursos d'água naturais aqueles que, obrigatoriamente, descaracterizem o curso d'água natural barrado, com alagamento que extravase seu leito regular.
§ 1º Entende-se como leito regular a calha principal (leito menor) por onde correm as águas do curso d'água durante o ano.
§ 2º No caso do reservatório não extravasar o leito regular do curso d'água, incidirá a regra prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651.
Art. 5º A constatação de supressão irregular de vegetação nativa ou de utilização do barramento com a finalidade de fraudar a legislação ambiental sujeitará o infrator às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de recuperação ambiental.
Art. 6º A aplicação da dispensa prevista nesta Instrução Normativa não afasta o cumprimento de obrigações ambientais estabelecidas em licenças, autorizações, termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ou demais instrumentos legalmente constituídos.
Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Idaf com fundamento na legislação ambiental vigente e nos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.
Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2026.
RONALDO SALOMÃO LUBIANA
Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1902117

INSTRUÇÃO NORMATIVA IDAF Nº 009, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera o art. 30 e o art. 32 da Instrução Normativa Idaf nº 020, de 29 de dezembro de 2017, que institui as normas e os procedimentos que regulam, em todo território do Estado do Espírito Santo, o licenciamento ambiental e o cadastro de barragens.
O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;
RESOLVE:
Art. 1º O art. 30 da Instrução Normativa Idaf nº 020, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 30.** O licenciamento ambiental das barragens localizadas em Unidades de Conservação ou em suas respectivas Zonas de Amortecimento observará as disposições deste artigo.
§ 1º As barragens localizadas no interior de Unidades de Conservação federais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, serão licenciadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
§ 2º As barragens localizadas no interior de Unidades de Conservação municipais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs, serão licenciadas pelo órgão ambiental municipal competente.
§ 3º As barragens localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APAs, independentemente da esfera administrativa da unidade de conservação, serão licenciadas pelo Idaf, observadas as disposições deste artigo.
§ 4º Nos casos de barragens localizadas em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação federal, o Idaf encaminhará ao órgão gestor da unidade cópia dos estudos ambientais pertinentes para manifestação quanto à compatibilidade do empreendimento com os objetivos da unidade de conservação.
§ 5º A licença ambiental somente poderá ser emitida após manifestação favorável do órgão gestor da Unidade de Conservação federal.
§ 6º Havendo manifestação desfavorável do órgão gestor da Unidade de Conservação federal, o interessado poderá apresentar elementos técnicos complementares para reavaliação da matéria, sem prejuízo das demais providências cabíveis.
§ 7º Nos casos de barragens localizadas em Unidade de Conservação estadual ou em sua Zona de Amortecimento, o Idaf dará ciência ao órgão gestor da unidade de conservação, nos termos da legislação ambiental aplicável, além de observar os normativos ambientais aplicáveis, inclusive Resoluções do

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 23:15:46 Código de Autenticação: 5916f8db

CONSEMA.
§ 8º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência prevista no § 7º, sem manifestação do órgão gestor da unidade de conservação, o processo de licenciamento terá regular prosseguimento.
§ 9º Nos casos de barragens localizadas em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação municipal, serão observados os procedimentos de anuência ou ciência definidos em norma do respectivo ente federativo.
§ 10. Quando exigida anuência do órgão gestor municipal, a licença ambiental somente poderá ser emitida após sua manifestação favorável.
§ 11. Quando a norma municipal prever apenas a ciência do órgão gestor da unidade de conservação, o licenciamento seguirá seu curso após a respectiva comunicação, observado o prazo eventualmente estabelecido na legislação municipal.
§ 12. Para as barragens localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APAs, deverá ser observada a disciplina aplicável à manifestação do órgão gestor da unidade de conservação, conforme sua esfera administrativa."
Art. 2º O art. 32 da Instrução Normativa Idaf nº 020, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 32.** A dispensa de licenciamento ambiental não se aplica:
I - às barragens destinadas ao abastecimento público, em razão da necessidade de aprovação prévia do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório - PACUERA, nos termos da legislação federal aplicável;
II - às barragens localizadas em Unidades de Conservação estaduais;
III - às barragens localizadas em Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação, independentemente da esfera administrativa.
§ 1º As barragens regularizadas por meio de dispensa de licenciamento ambiental anteriormente à entrada em vigor deste artigo permanecem regulares, sem prejuízo da obrigatoriedade de obtenção da respectiva licença ambiental em caso de ampliação, modificação, alteamento ou qualquer intervenção que altere suas características originalmente regularizadas.
§ 2º A regularidade acima prevista não impede a revisão, a anulação ou a revogação da dispensa de licenciamento ambiental pelo Idaf, a qualquer tempo, quando constatada falsidade de informações, omissão de dados relevantes, fraude, simulação, desvio de finalidade, descumprimento dos requisitos que fundamentaram a dispensa, ou qualquer outra irregularidade que comprometa a validade do ato administrativo, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis."
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2026.
RONALDO SALOMÃO LUBIANA
Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1902123

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO IDAF Nº 172-P, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;
RESOLVE:
Art. 1º Alterar a composição da Central de Monitoramento de Florestas (CMF-Idaf), instituída pelo art. 1º da Instrução de Serviço Idaf nº 086-P, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DOE/ES) em 15 de maio de 2025, e alterada pela Instrução de Serviço Idaf nº 225-P, de 16 de dezembro de 2025, publicada no DOE/ES em 17 de dezembro de 2025, excluindo a servidora Renata Stelzer Sabaini - nº funcional 3274543 e incluindo o servidor João Marcos Augusto Chipolesch - nº funcional 3471829.
Parágrafo único. Os demais membros do art. 1º da Instrução de Serviço Idaf nº 086-P/2025 permanecem inalterados.
Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2026.
RONALDO SALOMÃO LUBIANA
Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1902128

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO IDAF Nº 173-P, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações;
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação da primeira, comporem a Comissão de Prestação de Contas Anual desta Autarquia, referente ao exercício de 2026, em atendimento ao disposto no art. 39 do Decreto nº 6518-R, de 3 de novembro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DOE/ES) em 4 de novembro de 2026.
Leticia Soares Bermudes - número funcional 3531384
Alexandre Fernandes Mantovani - número funcional 3297039
Marcelo Machado - número funcional 277888
Virginia Prescholdt Oliveira - número funcional 2895811
Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º será desconstituída quando da conclusão dos trabalhos.
Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de novembro de 2026.
RONALDO SALOMÃO LUBIANA
Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1902134

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 2024.000012.31201.01

PROCESSO: 2024-CWBLV
ID CidadES: 2023.500E0600002.02.0002
CONTRATANTE: IDAF, CNPJ 40.432.544/0001-47.
CONTRATADA: Claro S.A, CNJP 27.498.289/0001-77.
OBJETO: Acréscimo quantitativo do objeto do Contrato, com a inclusão de 02 (duas) linhas com aparelho e dados, referentes ao item 253101. Assinatura mensal tipo 1: assinatura mensal de linha de voz, SIMcard, com franquia de 10 GB, aparelho novo em comodato tipo B, ao preço unitário registrado de R$ 125,90/linha/mês, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 001/2023.

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 às 23:15:46 Código de Autenticação: 5916f8db